

NEOLIBERALISMO E CRISE DO *WELFARE STATE*: A RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA GLOBALIZADA

NEOLIBERALISMO Y CRISIS DEL ESTADO DE BIENESTAR: LA RECONFIGURACIÓN DEL PAPEL DEL ESTADO EN LA ECONOMIA GLOBALIZADA

Julia Lafayette Pereira¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo discutir a mudança do papel do Estado em face do modelo econômico neoliberal, sobretudo no que concerne ao direito e à prestação jurisdicional. Este modelo econômico impõe um novo modo de governar: se antes cabia ao Estado elaborar planos econômicos guiados pelos seus próprios objetivos, direcionados à concretização dos direitos dos cidadãos, por exemplo, no cenário contemporâneo o Estado governa para e em função da economia. As ações estatais estão voltadas para a salvaguarda do mercado, pois manter o seu saudável funcionamento é a principal preocupação. Dessa forma, a garantia do pleno emprego, a diminuição dos abismos sociais, entre outros objetivos próprios do *welfare state*, têm sua importância reconhecida, contudo, são questões secundárias. Por isso, pode-se dizer que o Estado Contemporâneo vive um processo de “economização” e de relativização das garantias constitucionalmente asseguradas. O direito, assim como os sistemas de justiça, não estão imunes a este processo. Ambos são avaliados sob o ponto de vista dos consumidores, de modo que são submetidos a uma lógica (eficientista) que não lhes é própria. Não só o direito, como a prestação jurisdicional, são enformados pelos seguintes valores: eficiência, produtividade e padronização. O cumprimento destes valores permite que os atores econômicos reúnam certo número de informações necessárias a adoção de comportamentos estratégicos, de modo que possam prever as decisões, avaliar os custos que possam vir a ter com o judiciário e o peso burocrático dos mesmos. Nesse cenário, a preocupação com a garantia de direitos constitucionais, bem como com a qualidade da prestação jurisdicional são relegadas a segundo plano.

Palavras-chave: neoliberalismo; Estado de Bem-Estar Social; eficiência; globalização.

Resumen: Este trabajo tiene como objetivo analizar la evolución del papel del Estado en el modelo económico neoliberal, especialmente respecto al derecho y a la adjudicación. Este modelo económico requiere una nueva forma de gobernar: si antes la función del Estado correspondía al deber de desarrollar planes económicos, guiados por sus propios objetivos y orientados a la realización de los derechos de los ciudadanos, por ejemplo, en el escenario contemporáneo, el Estado gobierna para y en función de la economía. Las acciones del Estado están dirigidas a salvaguardar el mercado, pues mantener su buen funcionamiento es su principal preocupación. De este modo, lograr el pleno empleo, reducir abismos sociales, entre otros objetivos propios del Estado de Bienestar, tienen su importancia reconocida, sin embargo, son cuestiones secundarias. Por lo tanto, se puede decir que el Estado contemporáneo vive un proceso de “economización” y de relativización de las garantías constitucionales. El Derecho, bien como los sistemas de justicia, no están inmunes a este

¹ Mestranda em Direito Público do Programa de pós-graduação em direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Graduada pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: julialafayette@hotmail.com.

proceso. Ambos son evaluados desde el punto de vista de los consumidores, por una lógica (eficientista) que no les pertenece. No sólo el derecho, como la adjudicación, son conformados por los siguientes valores: eficiencia, productividad y estandarización. El cumplimiento de estos valores permite que los agentes económicos reúnan cierto número de informaciones necesarias a la adopción de conductas estratégicas, de modo que puedan predecir las decisiones, evaluar los costos que puedan tener con la carga legal y burocrática de ellos. En este escenario, la preocupación con la garantía de los derechos constitucionales, bien como con la calidad de la adjudicación son relegados a un segundo plano.

Palabras clave: neoliberalismo; Estado de bienestar; eficiencia; globalización.

1. INTRODUÇÃO

É recorrente a discussão de que a dinâmica da globalização exerce uma influência significativa na relativização do poder dos Estados Nacionais. Muitos autores, imersos nesta discussão, preocupam-se com o futuro do Estado, perguntando-se, se há futuro promissor para ele, ou se, por outro lado, ele rumo ao gradativo desaparecimento.

Longe do protagonismo outrora exercido pelo Estado Moderno, surgem novos atores no atual cenário globalizado, que se materializam não só na forma de organizações internacionais e supranacionais institucionalizadas, como também na forma de empresas e organizações econômicas transnacionais.

Preocupados com o bom funcionamento da economia de “livre mercado global”, esses novos atores acabam por menosprezar a importância da consolidação do Estado de Bem-Estar Social: não raro, estimulam não só a desregulamentação de garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos, como também o dismantelamento dos antigos controles regulamentares que limitavam a economia concorrencial.

Esse é o cenário cuja responsabilidade é, muitas vezes, atribuída ao modelo econômico neoliberal, acusado de introduzir o pensamento econômico a todas as esferas da sociedade.

Considerando isto, a presente pesquisa tem como intuito esclarecer a reconfiguração do papel do Estado na economia globalizada, bem como expor que o neoliberalismo está intrinsecamente atrelado a esta mudança de papel.

Além disso, diante do poder regulamentar das organizações institucionalizadas e, sobretudo, das empresas e organizações transnacionais informalmente associadas ao poder regulamentar, pretende-se mostrar como o Direito teve sua autonomia prejudicada pela introdução da lógica econômica no seu sistema.

O presente trabalho foi construído a partir do método hermenêutico-fenomenológico. Partiu-se de pré-compreensões acerca do tema que foram postas à prova ao longo da pesquisa

por meio de levantamento bibliográfico. O artigo está dividido em duas partes: na primeira, procura-se demonstrar a crise do Estado de Bem-Estar Social diante da globalização da economia e a crescente supremacia do poder econômico frente ao poder político e jurídico (2.1). Ainda, será discutido o surgimento do modelo neoliberal no período pós-segunda guerra, cuja pertinência se justifica por explicar a mudança de pensamento quanto ao papel do Estado na economia, sendo a experiência alemã a mais significativa, como afirma Foucault (2.2).

Na segunda parte, esclarece-se a relevante mudança da política liberal - Estado *laissez-faire*-, para a política neoliberal - Estado supervisor/regulador do jogo econômico (3.1). Em seguida, discute-se a perda de autonomia do Direito em decorrência de um Estado que passa a se pautar por valores neoliberais (3.2).

2. A CRISE DO ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL NA ECONOMIA GLOBALIZADA

De acordo com Hobsbawn (2007, p. 11), o impacto da globalização é mais sentido por aqueles que dela não se beneficiam. A ampliação dos mercados globais trouxe como consequência a acentuação das desigualdades econômicas e sociais entre os Estados Nações, ainda que tenha havido uma diminuição geral da pobreza extrema. O crescimento do abismo sócio-econômico entre os mais e menos abastados no interior dos estados também não mostrou sinais de desaceleração (HOBSBAWN, 2007, p. 11).

Tal conjuntura, combinada com condições de extrema instabilidade econômica decorrentes das práticas de livre mercado global, formam o eixo gerador das principais tensões sociais e políticas do século XXI. Ao mesmo tempo em que a ascensão de novas economias asiáticas ameaça os índices de desenvolvimento humano dos povos do velho norte, países como Índia e China, dificilmente, alcançarão o alto nível de vida europeu para suas vastas populações.

É em torno disto que provém a polarização das opiniões que dizem respeito aos impactos da globalização. A divergência ocorre entre os que estão protegidos das suas consequências negativas - os empresários, que recorrem à mão-de-obra barata de outros países para baixar os custos e contornar a concorrência, os profissionais da alta tecnologia, os profissionais que possuem curso superior, capazes de conseguir trabalho em mercados de alta renda - e aqueles que neste rol não estão incluídos (HOBSBAWN, 2007, p. 11).

“É por isso que, para a maior parte daqueles que vive dos salários provenientes dos seus empregos nos velhos ‘países desenvolvidos’, o começo do século XXI oferece um quadro sombrio, para não dizer sinistro” (HOBSBAWN, 2007, p. 11-12). Com as mesmas qualificações, existe um imenso número de trabalhadores de outros países dispostos a exercer as mesmas tarefas a apenas uma pequena fração dos salários pagos no Ocidente, isso sem contar com a pressão do grande “exército de reserva de trabalhadores” imigrantes dentro dos próprios países desenvolvidos, egressos das “aldeias das grandes zonas globais de pobreza” (HOBSBAWN, 2007, p. 11-12).

Com isso, percebe-se que o mercado livre global comprometeu a existência do Estado do Bem-Estar Social, constituindo tal realidade uma das faces da crise do Estado, temática discutida por Bolzan de Moraes (2011, p.14). Segundo o autor, este modelo de Estado vem enfrentando dificuldades de três ordens distintas: fiscal financeira, ideológica e filosófica. E é apegando-se às mencionadas dificuldades e fragilidades deste modelo nos presentes dias, que surge a proposta neoliberal como contraponto, ao defender o retorno a uma ordem estatal reduzida (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 14).

2.1. A “ECONOMIZAÇÃO” DO ESTADO E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS PELO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO

Segundo Hobsbawn (2007, p. 105), politólogos e ideólogos, desde a década de 70, vem defendendo o retorno a um modelo de *laissez-faire* ultra-radical, ao criticar o Estado e afirmar que o “seu papel tem de ser reduzido a qualquer preço”. Assim, em oposição a um Estado que tem como função a proteção e promoção do bem-estar social, a implementação de prestações públicas e o dever finalístico de cumprir uma função social (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 31), tal corrente acredita que os serviços prestados pelas autoridades públicas são indesejáveis (HOBSBAWN, 2007, p. 105).

Defendem que o “mercado” pode fornecê-lo de um modo melhor, mais eficiente e mais barato, de modo que, nessa perspectiva, tem ocorrido uma privatização maciça tanto dos serviços públicos como dos cooperativos². Atividades outrora de competência dos governos

² Segundo Canotilho (2002, p. 31-32), “fala-se (e teoriza-se a este propósito) de um ‘estado economizado’ e de um ‘estado dispensador de serviços’. Como o próprio adjectivo insinua o ‘estado economizado’ é um ‘estado economizador’ segundo os paradigmas de racionalidade económico-privada. O Estado Social deve sujeitar-se a uma terapia adequada. Há que substituir, em primeiro lugar, o *big government* do estado de bem estar por um estado ‘reduzido’ e ‘elegante’. Para isso ser possível, os inúmeros serviços e administração estatais, caros e

nacionais ou locais, como escolas, fornecimento de água, prisões e correios, hoje estão “transformadas em empresas de negócios ou entregues a elas; e os funcionários públicos foram transferidos para agências independentes ou substituídos por contratistas comerciais” (HOBSBAWN, 2007, p. 105).

Nesse cenário, o Estado tem aspirado o *modus operandi* da empresa privada com fins lucrativos. Em lugar da mobilização ativa e passiva dos cidadãos, o Estado passou a confiar nos mecanismos econômicos do mercado. Só que dessa conjuntura emerge um problema crucial, como bem revela Hobsbawn (2007, p. 105): “o ideal de soberania do mercado não é um complemento à democracia liberal, e sim uma alternativa a ela”.

O ideal de soberania do mercado constitui uma alternativa a todos os outros tipos de política: pauta-se por uma soma de escolhas, racionais ou não, de indivíduos que decidem de acordo com suas preferências pessoais. Tal mecanismo ignora a necessidade de decisões políticas, consistentes naquelas orientadas para interesses comuns ou de um determinado grupo (HOBSBAWN, 2007, p. 106). A revelação dos interesses dos consumidores, medidos pelo mercado - ou, mais precisamente, pelas pesquisas de mercado - tornaram-se meios mais eficientes do que o defasado método de contar votos nas eleições.

Considerando isto, “a participação no mercado substitui a participação na política” e “o consumidor toma o lugar do cidadão” (HOBSBAWN, 2007, p. 106). Diante disso, permanece a seguinte pergunta: tal escolha se coaduna com um sistema político liberal e democrático?

É certo que o Estado, como organização democrática, está vinculado às exigências próprias de uma democracia, seus controles públicos, limites procedimentais e, sobretudo, aos direitos e garantias cidadãos. No entanto, outras limitações emergem no presente Estado Contemporâneo além daquelas que delineiam o Estado Constitucional. O Estado Moderno - “tradicionalmente centro único e autônomo de poder”, “protagonista na arena internacional” e “ator supremo” no âmbito do seu espaço territorial - está em crise, como evidencia Bolzan de Moraes (2011, p. 21).

Os centros de poder se dispersaram. Distante do protagonismo exercido pelo Estado Moderno no cenário mundial, surgem em cena não só organizações internacionais institucionalizadas, sobretudo no domínio econômico – entre elas, Organização Mundial do Comércio (OMC), Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização dos Países

insuficientes, devem ser substituídos por esquemas privados empresariais. Mais do que isso. Os próprios instrumentos de direção e organização econômico-privados revelam operacionalidade suficiente para serem introduzidos na máquina estatal”.

Exportadores de Petróleo (OPEP) -, ou das novas tecnologias de comunicação - a *International Telecommunication Union* (ITU), entre outras -. como também surgem “empresas e organizações transnacionais informalmente associadas e produtoras de regulamentação”, cujo poder econômico e social, muitas vezes, excede o do conjunto dos Estados Nações, segundo Hespanha (2009, p.428-430).

Bolzan de Moraes argumenta que as empresas transnacionais exercem um papel central, pois suas decisões “não podem ser contrastadas sob o argumento da soberania estatal”. Por não estarem ligadas a algum Estado em particular, suas decisões não podem ser deslegitimadas, nem contrariadas, tendo em vista que a influência econômica que exercem nos países, sobretudo nos mais fracos, pode afetar negativamente a situação sócio-econômica dos mesmos.

O crescimento do poder dos atores econômicos chega a ser tão significativo ao ponto de controlarem de modo velado não só os governos dos Estados Nacionais como, até mesmo, o das entidades supra e interestatais, como União Européia (EU) e Organização das Nações Unidas (ONU). O poder das autoridades eleitas nestes entes se encontra reconfigurado, para não dizer reduzido. Segundo Neves (2008, p. 219), organizações regionais como União Européia, Nafta, Mercosul, apesar de certa eficiência (em graus muito diversos), são antes “instrumentos do mercado mundial, do que instituições políticas internacionais destinadas a assegurar e promover a cidadania, o princípio da igualdade e a ‘soberania do povo’ nos respectivos ‘Estados-Membros’”.

Neves (2008, p. 217-218) menciona que o fenômeno da globalização não consiste em um problema para a realização do Estado Democrático de Direito, desde que existam eficientes mecanismos interestatais e supra-estatais de regulação jurídica das novas relações que surgem. Por outro lado, argumenta que um importante problema da sociedade mundial, como responsável pelo condicionamento negativo ou enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, consiste no fato de que esta sociedade de reproduz primariamente baseada no código “ter/não-ter”. Este código se revela o mais forte, e, como quotidianamente se reproduz além de fronteiras, o sistema econômico permanece intocável pelos Estados “enquanto sistemas jurídico-políticos diferenciados segmentariamente em territórios” (NEVES, 2008, p. 218).

Conforme Bolzan de Moraes (2011, p. 23), diferentemente dos agentes políticos, os agentes econômicos não possuem visibilidade pública, de maneira que impõem orientações à ação estatal que permanecem apenas nos bastidores dos órgãos estatais, sem passar pelo filtro do debate público e da manifestação da vontade de uma maioria politicamente representada.

Neves (2008, p. 218) reflete tal situação mencionando que a realização do Estado Democrático de Direito agravou-se com os novos fluxos de economização no plano da sociedade mundial, ou seja, “por força de uma expansão hipertrófica do código econômico (‘globalização econômica’) em detrimento da autonomia dos sistemas político e jurídico”.

Assim, os códigos binários “lícito/ilícito” e “poder/não-poder”, próprios dos sistemas jurídico e político respectivamente, são extremamente frágeis para conter a ação restritiva e destrutiva dos sistemas econômicos sobre os sistemas jurídicos dos Estados nacionais (NEVES, 2008, p. 219). Nesse cenário, o que ocorre não é uma autopoiese da economia diante da política e do direito, o que na verdade ocorre é uma “hipertrofia do código econômico em prejuízo dos códigos jurídico e político”.

Embora o mesmo constitucionalista ressalte que a influência dos interesses econômicos varie de acordo com o grau de solidez do Estado Democrático de Direito, ele argumenta que tais interesses constituem fatores que asfixiam uma esfera pública pluralista, uma vez que dificultam a concretização da “soberania do povo”, da “soberania do Estado”, do princípio da igualdade e da cidadania (NEVES, 2008, p. 219).

Conforme mencionado, a “sociedade política mundial” - composta por Estados nacionais - possui mecanismos de regulação econômica que transcendem os limites circunscritos pelos Estados nacionais. No entanto, o mercado mundial, principalmente o mercado financeiro, opõe-se com muito mais força à vulnerável ordem política e jurídica internacional. Isto para não mencionar que, não raro, a ordem político-jurídica internacional está intrinsecamente ligada aos interesses das grandes potências, de modo que, acreditar que tais organizações estão voltadas para a concretização do Estado Democrático de Direito através de uma eficiente regulação da economia, muitas vezes, não passa de uma quimera (NEVES, 2008, p. 219).

Conforme Jânia Saldanha (2010a, p. 9), para o modelo atual de economia de mercado, o que está em pauta é que a economia “sirva de princípio, de forma e de modelo para o próprio Estado” e, nisto, pode-se incluir também as organizações interestatais e supra-estatais. Destarte, para o neoliberalismo, a preocupação central é manter o exercício global do poder político orientado de acordo com a economia de mercado e baseado nas suas características: abstração, estandarização, concorrência e quantificação. Com base nisso, Jânia Saldanha elucida que quando isto ocorre, o abstrato se sobrepõe ao concreto e tais práticas passam a representar a “‘normalidade abstrata’ de que se nutre o neoliberalismo para impor padrões de conduta e padrões de gestão”.

2.2. COMO ISSO FOI POSSÍVEL? APORTES FOUCAULTIANOS PARA A COMPREENSÃO DO NEOLIBERALISMO

No Estado de polícia vigente no século XVIII, a liberdade era identificada como uma liberdade de privilégios, liberdade reservada, liberdade proveniente de um estatuto, ligado a uma profissão, ou a uma concessão de poder. Por outro lado, a liberdade de mercado era reconhecida como liberdade de “deixar fazer” ou *laissez faire*, isto é, possuía uma lógica diferente das anteriores, visto que não era regulamentada de modo preciso.

Mas, o que assegurava a permissão de liberdade do mercado no interior da razão de Estado, ou, no interior do funcionamento do Estado de polícia, era o princípio de enriquecimento, de crescimento, que culminaria com o fortalecimento do poder estatal. Em poucas palavras, resumia-se ao intuito de “alcançar mais Estado com menos governo: era essa, em suma, a resposta do século XVIII”. O *laissez faire* trazia conseqüências positivas para o Estado, equivalente ao seu aumento de poder (FOUCAULT, 2004, p. 139-140).

Nesse passo, Foucault revela-se um autor indispensável para se compreender o surgimento do neoliberalismo, mais precisamente, do neoliberalismo alemão, próprio do pós-guerra, do qual “somos contemporâneos e no qual estamos implicados”. Discorre-se acerca do neoliberalismo alemão – ou ordoliberalismo – neste artigo por ser a experiência mais rica, aos olhos de Foucault, sobre esta nova arte de governar (neoliberal), cuja característica principal parece ser a de “fobia ao Estado” (FOUCAULT, 2004, p. 139).

Contrariamente ao problema presente no Estado de polícia do século XVIII, consistente no problema de inserir uma liberdade de mercado no interior do Estado, como explicitado no início deste subcapítulo, o problema da Alemanha, em 1948, foi diametralmente oposto (FOUCAULT, 2004, p. 140).

O problema alemão assim se delimitava: “supondo, atrevo-me a dizer, um Estado que não existe; supondo a tarefa de fazer um Estado existir; como legitimar, de certo modo antecipadamente, esse Estado futuro?” (FOUCAULT, 2004, p. 140). Ou seja: como tornar aceitável que a liberdade econômica limite o Estado, mas, ao mesmo tempo, permita que o mesmo exista? De acordo com Foucault, estas indagações refletem o objetivo primeiro, histórico e politicamente primeiro, do neoliberalismo, pois, no período pós-segunda guerra,

a história tinha dito não ao Estado alemão. Agora é a economia que vai lhe possibilitar afirmar-se. O crescimento econômico contínuo vai substituir uma história claudicante. A ruptura da história vai portanto poder ser vivida e aceita como ruptura de memória, na medida em que vai se instaurar na Alemanha uma

nova dimensão da temporalidade que não será mais a da história, que será a do crescimento econômico. Inversão do eixo do tempo, permissão do esquecimento, crescimento econômico – tudo isso está, creio eu, no âmago da maneira como funciona o sistema econômico-político alemão. A liberdade econômica co-produzida pelo crescimento do bem-estar, do Estado e do esquecimento da história (FOUCAULT, 2004, p. 116).

Para que a liberdade econômica pudesse ser fundadora, limitadora e garantidora do Estado, foi essencial a reelaboração de alguns elementos fundamentais da doutrina liberal: não tanto da teoria econômica do liberalismo, como explica Foucault, mas sim do liberalismo como arte de governar, ou como doutrina de governo.

A Escola de Friburgo - inspiradora da programação da política neoliberal na Alemanha - teve o nazismo como um contexto histórico extremamente favorável para refletir e desenvolver sua teoria. A partir dos problemas, das falhas existentes no nazismo, a eles foi possível definir o “campo de adversidade” que tinham de definir para depois atravessá-lo e alcançarem seu objetivo. Como menciona Foucault (2004, p. 145), “o nazismo foi, de certo modo, o ‘caminho de Damasco’ epistemológico e político” do neoliberalismo.

Assim, o mesmo autor traz as três coisas que os teóricos da Escola de Friburgo tinham de fazer. Primeiramente, deveriam traçar um objetivo, aquele mencionado alhures: fundar um Estado legítimo a partir de um espaço de liberdade dos parceiros econômicos. Em segundo lugar, deveriam definir os adversários contra os quais podiam se chocar para alcançar o seu objetivo. Mais precisamente, deveriam definir o “sistema geral” contra o qual seu objetivo podia se chocar, ou seja, o “campo de adversidade”. Por último, obviamente, deveriam atravessar o “campo de adversidade” e alcançar seus objetivos. Para tanto, era necessário “redistribuir os recursos conceituais e técnicos que eles tinham à sua disposição” (FOUCAULT, 2004, p. 146).

Foi o que a experiência nazista os propiciou, de modo que nela conseguiram reconhecer “inimigos”, definir estratégias para combatê-los, e, enfim, atingirem seu escopo final, ou o que tinham como solução para os problemas presentes no nazismo.

Segundo os ensinamentos do arqueólogo, o pensamento liberal alemão é anterior a Escola de Friburgo, porém se manifestava de forma ainda discreta, desde Lujo Brentano, cuja obra tentava defender e manter o liberalismo clássico em um contexto que não lhe era favorável. Alguns autores, entre eles List, impunham reservas à economia liberal argüindo que a mesma não era universalmente aplicável, não passando de simples modelo fruto de uma “posição hegemônica e politicamente imperialista” inglesa. Para a nação alemã, necessário era uma política de cunho protecionista (FOUCAULT, 2004, p. 147).

Na perspectiva de alguns pensadores, o liberalismo clássico alemão também já encontrava dificuldades não só no plano teórico, como também prático, ante o socialismo bismarckiano encontrado no final do século XVIII. Para eles, não era necessário apenas uma política que protegesse a Alemanha do exterior. Era igualmente necessário, em âmbito interno, dominar e eliminar tudo o que pudesse comprometer a unidade nacional. O proletariado, visto como uma ameaça à unidade nacional e estatal, deveria ser “reintegrado no seio do consenso social e político” (FOUCAULT, 2004, p. 147).

Outro obstáculo ao liberalismo clássico em território alemão foi o desenvolvimento de um modelo de economia planificada, ou seja, organizada em torno de um aparelho administrativo responsável pelas principais decisões no setor econômico, pela atribuição dos recursos raros, pelo estabelecimento do nível dos preços e pela garantia do pleno emprego. Tal prática, adotada forçadamente diante da situação da Alemanha durante a guerra, permaneceu recorrente tanto nos governos socialistas como não socialistas alemães (FOUCAULT, 2004, p. 148).

Por fim, houve mais um obstáculo ao liberalismo clássico, desta vez constituído pelos keynesianos alemães, cujas idéias não diferiam das dos keynesianos em geral, que propunham certas modalidades de intervenção no Estado sobre os equilíbrios gerais da economia. Desse modo, desde antes da tomada do poder pelos nazistas, a Alemanha continha “quatro elementos que constituíam verdadeiros ferrolhos contra uma política liberal”: economia protegida, socialismo de Estado, economia planificada e intervenções de tipo keynesiano (FOUCAULT, 2004, p. 148). São, portanto, estas as discussões que os neoliberais vão herdar dos pensadores liberais que os antecederam.

Foucault explica que o que o nazismo fez, na verdade, foi reunir estes diferentes elementos: “organização de um sistema econômico em que a economia protegida, a economia de assistência, a economia planificada, a economia keynesiana formavam um todo, um todo solidamente amarrado”, cujas faces estavam solidamente articuladas pela administração econômica implantada (FOUCAULT, 2004, p. 149). A planificação tinha como objetivo assegurar protecionismo absoluto à autarquia econômica da Alemanha e, ainda, garantir uma política de assistência. Os efeitos inflacionários que daí surgiriam seriam solucionados com a preparação para a guerra.

Para Foucault, o grande golpe teórico dos neoliberais alemães foi não ter dito que o nazismo era produto de uma crise de Estado extrema e que o sistema econômico implantado era uma monstruosidade. Nem mesmo, haver dito, tal qual os keynesianos, que o nazismo era

o resultado de uma combinação inconciliável de elementos heterogêneos e contraditórios, cujo resultado não poderia servir de modelo analítico para a história geral.

Os neoliberais alemães recusaram-se a ver tal monstruosidade no modelo. Contudo, afirmavam que o nazismo era uma verdade ou uma relação natural entre aqueles diferentes elementos. De acordo com eles, qualquer um dos elementos adotados faria surgir na cena da ação governamental os outros elementos, pois são dependentes entre si. Assim, os alemães neoliberais - ou ordoliberais, como os denomina Foucault – entre eles, Hayek e Röpke, estudaram a política do New Deal, e a política keynesiana dos planos Beveridge, respectivamente, e concluíram que o que estavam preparando era simplesmente o nazismo (FOUCAULT, 2004, p. 150-151).

Para os ordoliberais, “a diferença essencial não era entre socialismo e capitalismo, a diferença essencial não era tampouco entre esta estrutura constitucional e aquela outra”. A verdadeira diferença consistia naquela entre uma política liberal e qualquer outro modelo de intervenção econômica, seja ele de tipo keynesiano, seja ele mais radical como o plano autárquico alemão. Esta conclusão seria, portanto, uma invariante antiliberal própria a todos regimes cuja intervenção econômica faz-se presente (FOUCAULT, 2004, 151).

A segunda conclusão a que os ordoliberais chegam é que, na estrutura jurídica da Alemanha nacional-socialista, o Estado perde o estatuto de personalidade jurídica e passa a ser instrumento do povo (*Volk*) – este sim o verdadeiro fundamento do direito. O objetivo final do Estado é o povo em sua organização de comunidade (*Gemeinschaft*). O Estado é apenas um instrumento, nada mais que isso. Do mesmo modo, o Estado é também desqualificado internamente pelo princípio do *Führertum*, isto é, pelo princípio de condução, consistente no dever de responsabilidade e obediência, sem comunicação vertical de cima para baixo ou de baixo para cima entre os diferentes elementos da comunidade (FOUCAULT, 2004, p. 152).

A terceira conclusão dos ordoliberais é a de que a existência do partido e do conjunto legislativo responsável pelas relações entre aparelho administrativo e partido concentraram a autoridade muito mais no partido do que no Estado, o que evidenciava, novamente, a posição subordinada deste. Diante desse cenário, os ordoliberais interpretam que o Estado é assim subordinado porque suas estruturas, próprias do século XIX, não são capazes de dar conta das exigências requeridas pelo III Reich.

Nesta linha de raciocínio, argüiram que, se fosse desejado um modelo de intervenção estatal na economia, o Estado necessitaria de um sobre-Estado, tal qual necessitaram os nazistas, mediante formas de intensificação do seu poder, como o tema da *Gemeinschaft*, o

princípio de obediência ao *Führer* e a existência do partido. Embora a conduta adotada pelos nazistas estivesse orientada a criação de suplementos de Estado, ou de um Estado em via de nascimento, tais medidas eram por eles apresentadas como um modelo destruidor do Estado burguês e capitalista (FOUCAULT, 2004, p. 153).

Por isso, a Escola de Friburgo conclui que há umnexo necessário entre tal organização de Estado e o seu crescimento, de modo que a adoção de apenas um elemento pelo sistema econômico (sistema econômico com economia protegida, por exemplo), implicará na adoção dos outros três (economia de assistência, economia planificada e economia keynesiana). Por fim, para que todos elementos sejam instaurados e funcionem, necessários será o crescimento do poder estatal (FOUCAULT, 2004, p. 153).

Contra a crítica nazista de que o estado capitalista reduziu os indivíduos ao estado de átomos, ou que os reuniu de uma forma “nivelada e anônima, a da massa”, os neoliberais alemães perguntam-se se “os nazistas, com sua organização, seu partido, seu princípio do *Führertum*” não fizeram o mesmo. Para eles, o nazismo intensificou a sociedade de massa, consumista, uniformizada e normalizada, a julgar pela massa de Nuremberg, pelos espetáculos de Nuremberg. o uniforme desejo consumista de todos e o mito do Volkswagen (FOUCAULT, 2004, p. 155).

Nesse contexto, os neoliberais se posicionam afirmando que tais características são próprias de um Estado que não aceita o liberalismo, mas sim de um Estado que enveredou pelos caminhos de uma economia protecionista, de uma política de planificação, ou, principalmente, de “uma política na qual o mercado não desempenha seu papel e em que a administração, a administração estatal ou paraestatal, é que assume a responsabilidade cotidiana dos indivíduos” (FOUCAULT, 2004, p. 155).

Por isso, tais aspectos não estão ligados à economia mercantil, mas sim ao antiliberalismo. Assim sendo, os defeitos da economia de mercado não restam provados, não há, nem mesmo, provas de uma defectibilidade intrínseca a economia de mercado: todos os defeitos são atribuídos ao Estado.

É nesse ponto que há uma reviravolta no pensamento liberal clássico próprio do século XVIII, pois há uma mudança na função da economia de mercado deste século para o século XIX. No lugar dela dizer ao Estado que, a partir de certo limite, ele não pode mais intervir; deve-se permitir que a economia de mercado seja em si mesma, deixando de ser, portanto, o princípio limitador do Estado, mas sendo, por outro lado, o princípio de regulação do Estado, desde sua existência até sua ação. Os neoliberais assim se posicionam amparados na

justificativa de que o Estado é o portador de vícios intrínsecos, ao contrário da economia de mercado, cujos defeitos não estão provados.

Em oposição a uma liberdade de mercado definida pelo Estado e mantida sob sua vigilância, o neoliberalismo é o Estado sob vigilância do mercado: a liberdade de mercado cumpre o papel organizador e regulador do Estado, desde a sua existência a sua última modalidade de intervenção. Portando, retoma-se a idéia inicial de que foi a experiência nazista que possibilitou uma mudança radical no pensamento liberal clássico, bem como, solucionar o problema de conseguir legitimar um Estado que é preciso se tornar aceitável aos olhos de outros. A partir do que foi exposto, aproveita-se a seguinte indagação de Foucault (2004, p. 159): “o que está em questão é saber se, efetivamente, uma economia de mercado pode servir de princípio, de forma e de modelo para um Estado cujos defeitos, atualmente, à direita como à esquerda, por uma razão ou por outra, todo o mundo desconfia”.

3. A RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA GLOBALIZADA

Entre a política do *laissez-faire* e a política neoliberal há uma mutação importantíssima: o que importa não é deixar a economia livre, o que realmente importa é até onde os poderes de informação políticos e sociais da economia de mercado vão poder se estender. Nessa perspectiva, os neoliberais alemães realizam certo número de deslocamentos, de transformações e inversões da doutrina liberal tradicional, para que seja possível afirmar que a economia de mercado tenha o poder de enformar o Estado e reformar a sociedade (FOUCAULT, 2004, p. 160).

No liberalismo do século XVIII, o princípio do mercado era a troca: uma troca livre entre os parceiros que “estabelecem por sua própria troca uma equivalência entre dois valores”. Assim, limitava-se o Estado para que fosse possível que a equivalência dos preços fosse factualmente uma equivalência, alcançando-se, desse modo, um mercado válido. Demandava-se o Estado simplesmente para que atuasse na produção, a fim de que a propriedade privada dos meios de produção fosse assegurada.

Para os neoliberais, no entanto, o essencial do mercado reside na concorrência, o que, segundo Foucault (2004, p. 161), não passa de uma simples evolução do pensamento da doutrina e da teoria liberais no decorrer do século XIX. Em praticamente toda teoria liberal do fim do século XIX, admite-se que o essencial está na concorrência, ou seja, na desigualdade e

não na igualdade. A partir daí, é a concorrência/monopólio que constituirá a espinha dorsal da teoria da economia de mercado.

Mas afinal, o que é a concorrência? Foucault (2004, p. 163) responde que ela “não é de modo algum um dado natural. A concorrência é um *eîdos*. A concorrência é um princípio de formalização. A concorrência possui uma lógica interna, tem sua estrutura própria”. Desse modo, ela só ocorre se a sua lógica for observada, pois ela consiste em um “jogo formal de desigualdades”, e não em um jogo natural entre indivíduos e comportamentos, como explica Foucault.

Como uma estrutura formal não acontece naturalmente sem um certo número de condições, a concorrência, como jogo formal, só aparecerá e produzirá os seus efeitos mediante uma preparação cuidadosa e artificialmente preparada e nisto consiste o ponto fulcral, bem ilustrado com a seguinte passagem:

não haverá o jogo do mercado, que se deve deixar livre, e, depois, a área em que o Estado começará a intervir, já que precisamente o mercado, ou antes a concorrência pura, que é a própria essência do mercado, só pode aparecer se for produzida, e produzida por uma governamentalidade ativa (FOUCAULT, 2004, p. 164-165).

Para alcançar-se a almejada concorrência, vai haver uma “justaposição total dos mecanismos do mercado indexados à concorrência e da política governamental” e o governo acompanhará do início ao fim a economia de mercado. A política social, de cunho permanente e multiforme, não será contra a economia de mercado: ela será condição de possibilidade para que o mecanismo formal da concorrência aconteça, isto é, para que “a regulação que o mercado concorrencial deve assegurar possa se dar corretamente”, de modo que os efeitos negativos inerentes a uma ausência de concorrência sejam impedidos (FOUCAULT, 2004, p. 222).

Diante desta conjuntura, Avelãs Nunes (2011, p.118) refere que o combate à inflação constitui a única política econômica bem fundamentada, pois ela afeta o mecanismo dos preços relativos e põe em causa o funcionamento do “livre” mercado e a “racionalidade” das economias capitalistas. Com o objetivo político de se alcançar a estabilidade dos preços, os outros objetivos próprios de uma política econômica (que não a neoliberal) são postos em segundo plano, para não dizer que nem ao menos são lembrados.

As medidas próprias de uma política keynesiana, constituintes da essência do estado social - como crescimento econômico, pleno emprego, desenvolvimento regional equilibrado, redistribuição do rendimento e justiça social -, e que objetivam conciliar capitalismo e

democracia restam sacrificadas. Os monetaristas reconhecem na inflação um fenômeno exclusivamente monetário, resultado de um aumento da quantidade de moeda em circulação em maior medida do que aquela em que aumenta a produção (AVELÃS NUNES, 2011, p. 119). Nessa perspectiva, a inflação deve ser controlada mediante a diminuição da quantidade de moeda em circulação, o que, inevitavelmente, acarretará a contração da atividade econômica e, conseqüentemente, o aumento do desemprego.

Contudo, como se vivessem ainda no século XVIII, os neoliberais acreditam que a partir desta situação ocorra uma diminuição dos valores salariais, o que possibilitará aumento do lucro das empresas. Esta conjuntura possibilitará o aumento nos investimentos privados e, em seguida, o “relançamento da economia”. Assim, haverá a ampliação das oportunidades de emprego. Diante disto, o que se constata na política neoliberal é que a economia está entregue às leis do mercado e é refratária a qualquer mecanismo de salvaguarda dos direitos sociais (AVELÃS NUNES, 2011, p. 119).

Para que o Estado de direito funcione na ordem econômica, as leis na ordem econômica devem ser eminentemente formais. Não é dever do Estado estabelecer planos orientados a uma opção econômica global, afirmando, por exemplo, que as distâncias entre as rendas deve diminuir. Cabe a ele somente dizer às pessoas o que devem e o que não devem fazer. Ainda, uma lei deve respeitar a ordem econômica à luz do Estado de Direito, por isso, deve ser criada *a priori* na forma de regras fixas, e não deve ser passível de correção diante dos efeitos dela decorrentes. Da mesma forma, tais normas consistirão em molduras, dentro das quais os agentes econômicos poderão decidir livremente, cientes de que aquele quadro legal fixado não será alterado.

Em virtude de estas leis serem tão obrigatórias aos outros, como – sobretudo – ao Estado, por meio delas deve ser possível prever exatamente como o poder público se comportará (FOUCAULT, 2004, p. 237). A partir disso, percebe-se que este modelo de Estado de direito exclui um sujeito universal de saber econômico “que poderia, de certo modo, pairar acima do conjunto dos processos, definir fins para eles e substituir esta ou aquela categoria de agentes para tomar esta ou aquela decisão”. (FOUCAULT, 2004, p. 238). Para eles, o Estado deve ser cego aos rumos da economia. Nesse sentido,

O *Rule of Law* e o Estado de direito formalizam a ação do governo como um prestador de regras para um jogo econômico em que os únicos parceiros e os únicos agentes reais devem ser os indivíduos ou, digamos, se preferirem, as empresas. Um jogo de empresas regulado no interior de uma moldura jurídico-institucional garantida pelo Estado: é essa a forma geral do que deve ser o quadro institucional de um capitalismo renovado (FOUCAULT, 2004, p. 238).

E é neste curso que seguirá a jurisdição, tendo como tema governar a ordem espontânea da vida econômica.

3.1. A FIGURA DO ESTADO REGULADOR/SUPERVISOR E O SURGIMENTO DE NOVOS ATORES E FORMAS DE REGULAÇÃO: RUMO AO DIREITO NEGOCIADO

Conforme Chevallier (2009, p. 69), ainda que o Estado não mais seja o “motor do desenvolvimento” e o gestor dos setores-chave da economia, não quer dizer que ele esteja menos engajado. “A complexidade crescente dos circuitos econômicos, as mutações tecnológicas, a sofisticação dos produtos financeiros, a globalização das trocas”, mas também a crescente pressão dos poderes econômicos, cujo poderio tem se reforçado com a globalização, impõem que o Estado assuma um papel interventivo, como mencionado no início deste capítulo (CHEVALLIER, 2009, p. 69).

Como Foucault, Chevallier afirma que a intervenção pelo Estado dirige-se à fixação das regras do jogo econômico, ao estabelecimento de determinadas disciplinas a prevalecerem em detrimento de outras e à proteção de determinados interesses. Desse modo, o Estado permanece presente na economia, só que de modo mais distante, como um “supervisor”, “cuja presença é indispensável para assegurar a manutenção dos grandes equilíbrios e criar as condições propícias a seu desenvolvimento” (CHEVALLIER, 2009, p. 69).

Assim, de um Estado operador, detentor de empresas implantadas principalmente nos setores de base (como energia, transportes e telecomunicações), passou-se ao Estado regulador, diante dos movimentos de privatizações, muitas vezes impostos pelas instituições financeiras como “programas de ajuste estrutural” na economia³. Nesse cenário, é certo que a

³ Segundo Chevallier (2009, p. 72), “esse movimento geral de privatização de empresas até então controladas pelo Estado não significa, no entanto, que esse se desvincule totalmente da esfera das atividades produtivas. Não apenas as privatizações encontram alguns limites estruturais (como o demonstram nos países europeus as dificuldades de privatização das ferrovias ou da rede postal, desencadeada, no entanto, em janeiro de 2006 no Japão), mas ainda o Estado é chamado a permanecer presente na economia, seja mantendo o seu controle sobre atividades de importância estratégica (indústria de armamento, nuclear...), seja suplementando o capital privado insuficiente para salvar determinados florões industriais (Alstom na França, em agosto de 2003) (‘Estado maqueiro’); mais generalizadamente, as participações que ele conserva no capital de um conjunto de empresas (participações doravante geridas na França por uma ‘Agência das Participações do Estado – APE ou na China pela ‘Comissão de Controle e de Gestão dos Ativos do Estado’) permitem-lhe, enquanto acionista, influenciar as estratégias dessas empresas. A retomada pelo Estado do setor energético (petróleo, gás), notadamente na Rússia (Gazprom, Rosneft) ou em determinados países da América Latina (Bolívia em 2006, Venezuela em 2007), mostra, sob outro aspecto, que um movimento reativo tende a se produzir e que o Estado pretende manter o controle dos recursos julgados essenciais”.

mudança de papel o tirou do estatuto de operador econômico, no entanto, isto não quer dizer que ele tenha integralmente deixado de intervir na economia (CHEVALLIER, 2009, p. 72).

Conforme o mesmo autor, o papel de regulador implica em um novo papel do Estado na economia: para a teoria dos sistemas, a regulação “compreende o conjunto dos processos pelos quais os sistemas complexos conseguem manter o seu estado estacionário, preservando os seus equilíbrios essenciais, malgrado as perturbações externas” (CHEVALLIER, 2009, p. 72). A partir da intervenção do Estado na economia, presume-se, portanto, que o sistema econômico não encontre o seu equilíbrio por si.

Desse modo, cabe à regulação supervisionar o jogo econômico, determinar regras, amortecer tensões e compor conflitos, de maneira que garanta a manutenção do equilíbrio do conjunto. Neste processo de regulação, o Estado não se identifica mais como ator, mas sim como “árbitro” do processo econômico, cuja função limita-se a enquadrar a atuação dos operadores e esforçar-se para harmonizar suas ações. Para desempenhar estas funções, exige-se uma “posição de exterioridade relativamente ao jogo econômico; uma capacidade de arbitragem entre os interesses em jogo; uma ação contínua a fim de proceder aos ajustes necessários” (CHEVALLIER, 2009, p. 73).

Para tanto, Chevallier (2009, p. 73) refere que a regulação necessita de uma série de meios de ação: “a regulamentação (*rule-making*), a fiscalização (*monitoring*), a alocação dos direitos (*adjudication*), a composição dos litígios (*dispute resolution*)”. Se o processo de regulamentação passa pelo canal do direito e pela formalização jurídica, ele ocorre de uma forma bastante diferente da regulamentação clássica, pois o “direito da regulação” é maleável, pragmático, flexível, além de ser elaborado com a participação estreita dos destinatários, ou interessados, e sua revisão é recorrente, de acordo com os resultados obtidos, sem, no entanto, comprometer a estabilidade das programações estratégicas dos interesses privados (CHEVALLIER, 2009, p. 73).

Contudo, o Estado não é a única instância de regulação da economia. Como menciona Chevallier (2009, p. 73), além dele, existem outros atores e formas de regulamentação que atuam de forma a complementar, ou até mesmo, a substituir a regulação estatal. Ao seu lado, há mecanismos de *autorregulação*, “fundados sobre a auto-organização e sobre a autodisciplina dos grupos profissionais”, por exemplo, como as ordens profissionais francesas. Há também o mecanismo de *corregulação*, em que atores públicos e privados atuam conjuntamente.

A título de exemplo, o Relatório Al Gore de 1992, intitulado *Reinventing Government*, sugeria que o mecanismo da autorregulação pudesse ser um modo eficiente de reforma na

regulamentação, capaz de ensejar uma melhor aceitação e adaptação a novas regras. O mesmo ocorreu no programa britânico de “reforma da regulamentação”, em 1997 e, em de 1998, intitulado – *Principles of Good Regulation*. Mais tarde, em 2000, também no *Alternatives to State Regulation*. No entanto, as incertezas que pairavam sobre o consenso entre os atores privados fizeram com que novamente os atores públicos fossem reintroduzidos, estimulando-se, portanto, o mecanismo de corregulação como uma importante saída (CHEVALLIER, 2009, p. 73).

Segundo Hespanha (2009, p. 430), o “mundo de novas unidades econômicas transforma-se num mundo de unidades, também novas, de natureza política e normativa”. Cada uma destas unidades constitui um novo centro de poder, bem como um novo centro de produção de normas jurídicas. Estas normas tornam-se obrigatórias por contratos firmados entre as unidades transnacionais, já as normas jurídicas de regulamentação genérica são válidas para um setor de atividade, como as normas técnicas, por exemplo.

Por outro lado, Hespanha (2009, p. 431) expõe que as unidades, preocupadas com estabilização e segurança das suas relações presentes, requerem uma disciplina obrigatória para os “participantes das transações no mundo globalizado”. Ou seja, tais unidades postulam, “um direito do mercado globalizado, uma espécie de desenvolvimento e extensão do direito comercial que, na Antiguidade e na Idade Média, regulava as relações mercantis nas várias praças comerciais do mundo (*lex mercatoria*)” (como será visto adiante, a idéia de uma suposta estabilidade e segurança na *lex mercatoria* será questionada).

Na sociedade globalizada, Hespanha (2009, p. 431-432) afirma que as realidades estão sempre em mutação e, por isso, a textualidade do Código deve ser substituída pela maleabilidade de princípios menos fixamente formulados. Destarte, há quem pense que, a partir desta maleabilidade normativa, possa surgir uma “comunidade de valores comum a todos os sujeitos da comunidade global”, ou, em outras palavras, de “valores *cosmopolitas*” (HESPANHA, 2009, 432).

Há quem pense, além disso, que a comunidade global responsável por gerar tais valores seria a comunidade dos sujeitos econômicos transnacionais, representada por grandes empresas transnacionais, cujos especialistas cumprem regras de boa gestão, ou regras *prudenciais*, “apoiados por departamentos de aconselhamento ou de *law firms* também internacionais, auditadas por firmas, novamente internacionais de gestão e auditoria”, que resolvem seus problemas não mediante a justiça do Estado⁴, mas sim por meio da arbitragem,

⁴ Conforme Chevallier (2009, p. 146), “o recurso à *arbitragem* para compor as diferenças contribui para dar força obrigatória aos usos do comércio internacional: a arbitragem, com efeito, não somente resulta em subtrair

isto é, por tribunais privados compostos por árbitros selecionados conforme sua capacidade técnica e, sobretudo, de acordo com a sua sensibilidade ao ambiente das empresas e dos grandes negócios⁵ (HESPANHA, 2009, p. 432).

Segundo Hespanha (2009, p. 432-433), seria este complexo político-mercantil o constituinte do “caldo de cultura de uma ordem de valores (e, logo de um direito) para a sociedade globalizada”, intitulada pelo autor como “constituição econômica do mercado global”. À luz desta visão de mundo e das normas a ela associadas, as transações são fáceis e seguras, mesmo diante de uma “dispersão geográfica” e da ausência do poder coercitivo estatal.

Uma característica da “constituição econômica do mercado global” seria a flexibilidade quanto aos assuntos “antipáticos para o mercado” - como a defesa dos interesses nacionais, ou das comunidades nacionais, a garantia dos direitos dos cidadãos, a salvaguarda de valores comunitários, a defesa dos direitos dos trabalhadores, entre outros – restando evidente que nem todos os fatores e atores seriam igualmente “globalizáveis”, tendo esta característica somente os interesses em consonância com a lógica do mercado global.

Desse modo, questões locais como a “deslocalização das empresas, as desigualdades de rendimento e, portanto, de poder de compra de umas regiões para as outras, a diferente exposição às catástrofes climáticas, diferente acesso às matérias-primas” são assuntos a serem resolvidos simplesmente pelo funcionamento das leis do mercado internacional. Para estas situações, o direito - estreitamente vinculado à prática cotidiana, às regras do mercado, e

os litígios entre os operadores econômicos à competência dos tribunais estatais, mas ainda assegura a tomada em consideração de outras regras que não apenas o exclusivo direito estatal (usos, jurisprudência arbitral); os agentes econômicos exigem escolher os seus juízes (*forum shopping*) e ter os seus litígios decididos segundo um direito específico adaptado às necessidades do comércio internacional (*law shopping*). Ora, a arbitragem conheceu um desenvolvimento prodigioso, favorecido pela pressão das *law firms* americanas e pelo liberalismo muito grande dos Estados: tornou-se o procedimento normal de composição de diferenças comerciais internacionais; a sua institucionalização por meio da adoção de estruturas permanentes – instituições arbitrais com vocação genérica, tais como Corte permanente de arbitragem ou especializada, como o ‘Centro Internacional para a composição de diferenças relativas aos investimentos’ (CIRDI), criado sob a égide do Banco Mundial pela Convenção de Washington de 18 de março de 1965 – tende a fazer da jurisdição o direito comum dos negócios internacionais. Se as sentenças arbitrais não são geralmente executáveis senão depois de um procedimento de *exequatur*, a Convenção de Washintown impõe aos Estados a obrigação de reconhecer aquelas provenientes do CIRDI e de a elas assegurar a execução ‘tal como se tratasse de um julgamento definitivo’ dos tribunais nacionais (art. 54)”.

⁵ Para Chevallier, “O ‘direito da globalização’ se apresenta com um direito ‘extraestatal’ na medida em que ele é em boa parte construído pela iniciativa dos *operadores econômicos*. O processo de globalização conduziria, irresistivelmente, com efeito, à aparição de um ‘direito global’, concebido e aplicado no âmbito externo dos Estados: é a tese de A.J.ARNAUD, para quem as trocas entre atores econômicos passaria mais e mais pela elaboração de regras e o recurso a mecanismos de solução de litígios que evitam a mediação estatal. A globalização jurídica tomaria a forma de ‘relações jurídicas cujo tratamento ultrapassa o quadro nacional ou comunitário, sem entrar dentro do espaço jurídico internacional *stricto sensu*’. Correlativamente, ver-se-á delinear uma reestruturação das profissões jurídicas, pela criação, sob o modelo americano, de grandes escritórios de assessoramento, encarregados de aportar aos operadores econômicos os recursos jurídicos necessários e servindo de liame de composição amigável de desacordos”.

pouco vinculado a outros valores que não o da utilidade (e a utilidade imediata) – demonstrar-se-ia injusto e desequilibrado (HESPANHA, 2009, p. 435).

Chevallier (2009, 146-147) versa que, devido às suas características, o direito da globalização se parece com uma contemporânea versão da *lex mercatoria* - desenvolvida na Idade Média pelos mercadores sobre as questões de trocas entre mercadorias, que progressivamente se esfacelou diante dos direitos estatais, sem, contudo, haver desaparecido por completo. Sendo a *lex mercatoria* um direito instrumental sob domínio dos práticos e por eles criado, o direito da globalização também excederia o poder estatal. No entanto, faz-se uma ressalva, pois “a autonomia dessa *lex mercatoria* moderna, formada a partir dos usos do comércio internacional e da jurisprudência arbitral, não é senão relativa” (CHEVALLIER, 2009, p. 147).

Ainda que haja uma crescente adoção dos “usos do comércio internacional” por parte das jurisdições nacionais, a *lex mercatoria* possui limitações, pois o seu caráter flexível não se coaduna com a exigência de segurança e de previsibilidade que o desenvolvimento das trocas, da concorrência e de investimentos necessita. Inclusive, os próprios operadores preferem se sustentar em bases mais sólidas (CHEVALLIER, 2009, p. 147).

3.2. O DIREITO NEGOCIADO (ECONOMICIZADO) E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENFORMADA PELA ECONOMIA NEOLIBERAL

De acordo com Garapon (2008B, p. 2), o Neoliberalismo, nada mais sendo do que a “extensão do paradigma econômico a todos os âmbitos da sociedade e da vida individual”, não exclui do seu âmbito de influência o setor jurídico, de modo que o movimento da *Law and Economics* não mais se limita apenas às universidades norte-americanas.

Segundo Garapon (2008B, p. 3), o novo modelo de justiça neoliberal se pauta por três critérios novos, que excedem o “perímetro tradicionalmente reconhecido à justiça”. As justificativas clássicas do ato de julgar são suplantadas pela

*eficiência*⁶, um metavalor que abre a frente de todos os outros, o respeito das *escolhas* do jurisdicionado, considerado um ator racional, que desloca o centro de

⁶ Conforme Gaiger (2008, p. 169), “no âmbito das preocupações ditadas pela economia capitalista, a eficiência refere-se essencialmente à exigência de otimizar-se a relação custo/benefício, pela decisiva incidência desta sobre a rentabilidade ou a taxa de lucro dos negócios. Nesses termos, a eficiência é compreendida como o equacionamento de variáveis reduzidas ao plano econômico, muito embora comportem elementos que transcendem essa esfera ou possuem outra natureza, como o trabalho e os demais agenciamentos sociais da estratégia produtiva em questão (...). A eficiência capitalista não considera, senão utilitariamente, benefícios

gravidade da justiça e, enfim, a *segurança*, a qual confere a tudo uma referência substancial, pronta para homogeneizar os processos judiciais.

A padronização - reconhecida como um requisito da eficiência - consiste no primeiro gesto da administração de traço neoliberal. Desse modo, a busca pela padronização de todas as atividades visa, sobretudo, a possibilitar que os destinatários das regras possam se conduzir de modo estratégico, prevendo comportamentos. Se, de acordo com Foucault, o principal pilar da democracia neoliberal é a concorrência (mesmo que artificialmente criada), considerada o mais eficiente método de regular as atividades humanas e de mediar a coexistência, as reformas que vivenciamos atualmente mostram diversos exemplos (GARAPON, 2008B, p. 3).

Segundo Chevallier (2009, p. 159), a exigência de coerência (ou padronização) passa por múltiplas vias, sendo o “pluralismo ordenado” um dos traços da paisagem jurídica contemporânea. Ele se traduz tanto por uma “coordenação por entrecruzamentos”, ou seja, sofrendo influências cruzadas (reduzindo-se, por exemplo, as divergências jurisprudenciais mediante um diálogo entre juízes de diferentes nações), como por uma “harmonização por reaproximação” estabelecida a partir de referencial comum, ou, ainda, por uma “unificação por hibridização”, consistente na combinação de vários sistemas jurídicos.

Destarte, a difusão dos “princípios comuns” por espaços jurídicos diversos torna possível uma organização coerente, de maneira que as regras jurídicas constituirão as “portas” e os princípios diretores constituirão as pontes que ligarão “territórios normativos diversos” e “regulações diversas”, geralmente criadas segundo lógicas próprias. A existência de uma “interlegalidade horizontal” entre legislações diversas, cujas especificidades lhes são próprias, e de uma “internormatividade” dentre os espaços jurídicos, possibilita uma espécie de “harmonização suave entre os diferentes pontos de produção do direito” (CHEVALLIER, 2009, p. 158).

Diante da emergência desses princípios, pode-se antever a produção de um “direito comum pluralista”, construído por sucessivos ajustamentos e pela incorporação de diversas culturas jurídicas do mundo⁷. Contudo, nesse cenário pode-se observar o fenômeno da hegemonia jurídica, pois

sociais gerados pela ação econômica, tais como postos de trabalho, valorização do ser humano, preservação do ambiente natural e qualidade de vida. Ela despreza importantes questões, a exemplo do consumo de recursos não-renováveis e da transferência de custos para o exterior da empresa ou para as gerações futuras”.

⁷ Para um maior aprofundamento no tema consultar “DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004” e “DELMAS-

a extensão contínua de um fundo comum de regras e de princípios não é apenas a expressão de uma interdependência crescente entre os Estados, ilustrada por uma comunhão sempre maior de valores; é também o produto de mecanismos mais difusos de imposição (CHEVALLIER, 2009, p. 159).

A hegemonia jurídica é reflexo da desigualdade que preside as relações entre os Estados. Logo, as potências que possuem mais condições de atuar no cenário internacional, isto é, aquelas que dispõem de mais recursos, tem mais condições de impor o seu “sistema de valores, o seu modelo de organização política e também a sua concepção do direito”, como explica Chevallier (2009, p. 159). Desse modo, mediante a “força de atração intrínseca” que exercem, as potências fazem pressões bastante concretas com o intuito de influenciar o conteúdo do direito de outros sistemas jurídicos.

Sendo assim, quanto maior for a dependência, maior a vulnerabilidade diante de pressões e influências exteriores e, com isso, a permeabilidade do sistema jurídico. Os dispositivos de auxílio constituem um bom exemplo, pois as instituições financeiras condicionam a prestação de ajuda financeira a um conjunto de imposições de ordem institucional e a “transposição de *standards* jurídicos dominantes”. Nessa conjuntura, as instituições financeiras internacionais se tornaram os principais agentes difusores de um determinado modelo jurídico, tudo isso para atender a exigência de *good governance* (CHEVALLIER, 2009, p. 159).

No âmbito do direito, a globalização se traduz por uma maior influência exercida pelo direito de tradição anglo-saxã, ou norte-americana, especificamente. A *Commun Law* constitui um modelo melhor adaptável às evoluções das trocas econômicas, em contraposição ao modelo romano-germânico. O que ilustra bem isto é o relatório *Doing Business in 2004* elaborado pelo Banco Mundial, que classificava o sistema jurídico francês entre os menos eficientes do mundo no que diz respeito aos negócios. Com base nisso, os sistemas de justiça são estimulados a aderir a algumas características próprias ao modelo de direito de inspiração anglo-saxã, como o mecanismo da *plea bargaining*⁸. (CHEVALLIER, 2009, p. 159).

MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Tradução: Fauzi Hassan Choukr. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

⁸ Um bom exemplo é a introdução da *plea bargaining* na França, consistente na possibilidade de o réu concordar em negociar sua pena com o promotor. Segundo Garapon (2008A, p. 29), “na *Common Law*, em que a força motriz do processo é constituída pelas partes privadas, não causa surpresa o fato de a metáfora *econômica* subentender o raciocínio institucional até mesmo no contexto penal, ao passo que a cultura judiciária francesa não pode conceber a pilotagem de sua justiça senão em termos de políticas públicas e acesso à justiça”. Para um

Garapon (2008B, p. 6) argumenta que “a justiça neoliberal acelera um processo de revisão de perspectiva que está em gestação desde décadas atrás: ela muda de lugar o ponto de vista a partir do qual é endereçado o direito”. Se uma vez o direito era endereçado ao poder, ou ao interesse geral, hoje, ele gravita em torno do sujeito. O sujeito – consumidor do direito – passa a ser o “árbitro da qualidade da justiça”, deixando de o ser, portanto, o Estado. O direito tem como referência o destinatário das regras (sujeito), e não mais o seu emissor (Estado).

O mesmo autor também traz como exemplo o relatório do Banco Mundial *Doing Business*, cujo intuito, segundo Garapon, consiste em comparar os direitos nacionais em termos de competitividade. Sendo a competitividade o principal escopo, percebe-se que a justiça é avaliada de acordo com os interesses privados, ou seja, de acordo com os interesses dos destinatários das regras. Desse modo,

o direito é reduzido a um instrumento à disposição do investidor: desse momento em diante – o instrumento jurídico é colocado a serviço de uma única parte, o investidor – os indicativos comparativos são destinados a avaliar as vantagens que eles procuram, o contencioso é considerado um entrave e um custo (GARAPON, 2008B, p. 6).

No Brasil, um importante relatório elaborado pelo Banco Mundial – “O setor judiciário na América Latina e no Caribe”, de 1996 – tinha, dentre os seus objetivos, destacar a importância de que o judiciário trabalhe com o valor certeza, pois, “sob o ponto de vista dos interesses econômicos, se um Estado – e suas instituições – mudam as regras do jogo no percurso da partida, as empresas não poderão saber o que é lucro ou não no futuro” (SALDANHA, 2010, p. 84). Sendo, portanto, a previsibilidade um importante valor a ser preservado aos olhos do Banco Mundial, encontrou-se oportunamente uma justificativa favorável para a criação da súmula vinculante, da repercussão dos recursos extraordinários e especial e, ainda, da súmula impeditiva de recursos, constantes na Emenda Constitucional n. 45.

Diante disto, o direito deixa de constituir um quadro formal compromissado com a efetivação do interesse geral, ou “um conjunto de garantias com o escopo de neutralizar o desequilíbrio entre as partes” (protegendo o hipossuficiente seja ele consumidor ou trabalhador), e se torna apenas um “destrinchador de interesses contraditórios” (GARAPON, 2008B, p. 7). Nesse novo modelo de justiça neoliberal, o direito não é mais pensado a partir do seu interior, mas sim de seu exterior, sob o ponto de vista dos consumidores do direito,

cujo direito é apenas uma informação a ser considerada ao se traçar suas estratégias individuais.

Na mundialização, portanto, os sistemas jurídicos estão em concorrência, o que possibilita o exercício do *forum shopping* pelos litigantes, que consiste em submeter suas lides à jurisdição que lhes for mais favorável (GARAPON, 2008B, p. 7). Esta prática é também exercida para litigantes institucionais (multinacionais), ou para vítimas de crime contra a humanidade, por exemplo.

Se no direito nacional o direito dos investidores é sopesado pelo direito dos trabalhadores, que aparecem na mesma esfera jurídica; no contexto globalizado, não há mais espaço para os direitos sociais. Como expõe Garapon (2008B, p.7), “investidores e trabalhadores não possuem qualquer espaço político em comum”. Castanheira Neves (2002, p. 30), ao analisar o cenário ora descrito, diria que o direito “deixa de ser um auto-subsistente de sentido e de normatividade para passar a ser um *instrumento* – um finalístico instrumento e um meio ao serviço de teologias que de fora o convocam e condicionadamente o submetem”.

Assim, o comportamento pessoal e institucional muda as suas bases de equilíbrio “do bem, do justo, da validade (axiológica material), para as “do útil e da funcionalidade, da eficiência, da *performance*” (CASTANHEIRA NEVES, 2002, p. 35). Garapon evidencia que o modelo neoliberal se substitui traiçoeiramente aos princípios da justiça clássica, ao priorizar os critérios de eficiência, das vantagens comparativas e da segurança. No cenário neoliberal, todos estes valores se impõem como o principal conteúdo dos “guias da reforma geral das instituições” (GARAPON, 2008B, p. 19).

Por tais valores serem transcendentais, eles não precisam estar acompanhados dos valores tradicionais. O que se percebe, diante disso, é que o cenário neoliberal provoca uma “laicização das instituições”, que são revaloradas sob a lógica de uma racionalidade que a elas não pertence, ou que lhes é totalmente estranha: concorrência e empreendimento (GARAPON, 2008B, p. 19). Ao evidenciar a eficiência, a universalidade de interesses e a precisão dos dados mensuráveis fornecidos às instituições e à opinião, acalma-se a função deliberativa da democracia, pondo-se um “fim prematuro à tensão inelutável de pontos de vista opostos” (GARAPON, 2008B, p. 24).

Contudo, o que se quer dizer não é que os valores - segurança, liberdade do sujeito, eficiência, utilidade – devam ser desconsiderados *a priori*, mas sim que devem ser submetidos à discussão, pois “a despolitização começa logo que um valor tem por ímpeto ser justo por ele mesmo, sem ter como se justificar” (GARAPON, 2008B, p. 25). Desse modo, não se pode recriminar uma escola de pensamento por ser originária de escolhas ideológicas, ou por tomar

partido de alguma versão em detrimento de outra. O que se deve fazer, segundo Garapon (2008, p. 24), é protestar que o neoliberalismo disfarça suas escolhas (ideológicas) e apresenta-as (as escolhas) como evidências. Este é um importante caminho para reanimar a discussão democrática⁹.

Avelãs Nunes (2011, p. 253) elucida que uma crítica à globalização não pode se confundir com o retorno a algum “paraíso perdido, negador da ciência e do progresso”. Mesmos os adversários da globalização apóiam a revolução científica e tecnológica. O que há de errado na globalização “é o neoliberalismo que a alimenta, a estrutura dos poderes em que ela se apoia, os interesses que serve”, mas não a revolução científica e tecnológica especificamente, acusadas por alguns de serem as responsáveis por possibilitar o desenvolvimento de um projeto neoliberal. De acordo com Avelãs Nunes, o erro está na utilização perversa que se faz a partir de tal progresso.

Portanto, considerando-se a globalização como um “projeto político”, necessário é um “espírito de resistência à ideologia dominante”, que deve começar desde já a partir de uma construção teórica. Assim, poder-se-á construir um modelo político que englobe os objetivos cujo mercado é incapaz de abarcar. Da mesma forma, necessário é um projeto cultural que faça frente à lógica determinista e sem alternativas da globalização neoliberal, reconhecida como uma das marcas da “civilização-fim-da-história (AVELÃS NUNES, 2011, p. 254).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo, explicou-se como o “livre mercado global” comprometeu as bases do Estado de Bem-Estar Social, sendo esta uma das faces da crise do Estado. Discutiuse o objetivo das organizações interestatais, supranacionais e das organizações econômicas e empresas transnacionais de que o Estado tenha o seu poder reduzido, seja estimulando o movimento de privatização de empresas, seja importando o modelo de gestão privada às

⁹ Gaiger (2008, p. 170) esclarece na obra “Dicionário Internacional da Outra Economia” que “uma visão alternativa de eficiência alia-se indissolúvelmente à discussão sobre a *eficácia* da ação empreendida, isto é, sobre os fins a serem alcançados e as possibilidades de atingi-los. Tais fins, longe de se restringirem ao faturamento e ao crescimento econômico, ou, ainda, a uma profícua relação mercantil entre produtores e consumidores, vinculam-se à satisfação de necessidades e a objetivos materiais, socioculturais e ético-morais dos indivíduos e da coletividade, imediatos ou de longo prazo. A racionalidade em questão compõe-se de valores dirigidos à qualidade de vida do grupo diretamente implicado e à garantia de melhorias e de segurança humana para a sociedade. Assim concebida, a eficiência consiste, pois, na capacidade de se gerirem esses resultados por meio da oferta de bens e serviços com qualidade referida a seu valor de uso, mediante estratégias produtivas e procedimentos de controle que assegurem a perenidade de tais processos e a oferta permanente daqueles benefícios”.

instituições estatais. Com isso, percebeu-se que o Estado passa a confiar nos mecanismos econômicos do mercado, não cabendo mais a ele cumprir o dever finalístico de cumprir uma função social.

Destacou-se o papel exercido pelos novos atores, principalmente no que diz respeito ao funcionamento da economia, e mencionou-se que tais atores atuam se não diretamente no processo de normatização, ao menos “paranormativamente” – mediante a influência econômica que exercem, capaz de mudar o destino dos Estados territoriais. Com base nisso, elucidou-se que, nos dias de hoje, a sociedade tem se reproduzido primariamente baseada no código “ter/não-ter”, em detrimento dos códigos “lícito/ilícito” e “poder/não poder”, o que afeta as bases do Estado Democrático e Social de Direito.

A partir dos aportes de Michel Foucault, explicou-se a reelaboração de alguns elementos fundamentais da doutrina neoliberal, não tanto da teoria econômica do liberalismo, mas sim do liberalismo como arte de governar, ou como doutrina de governo. À luz da experiência nazista, os ordoliberais foram capazes de “detectar” que a invariante antiliberal das políticas econômicas (keynesianismo, protecionismo, assistencialismo), só podiam, cedo ou tarde, culminar com o Estado de traços nazistas.

Por outro lado, nada se provou acerca da defectibilidade intrínseca da economia de mercado, pois todos os defeitos foram atribuídos ao Estado. Com isso, em oposição a uma liberdade de mercado definida pelo Estado, implantou-se um Estado sob vigilância do mercado.

No segundo capítulo, demonstrou-se que, para os neoliberais, o essencial do mercado reside na concorrência, tornando-se esta a espinha dorsal da teoria da economia de mercado. Como a concorrência é um mecanismo formal, ela só ocorre diante de um certo número de condições, a serem artificialmente preparadas pelo Estado. É assim que surge o modelo de Estado supervisor/regulador da economia de mercado, caracterizado como um “árbitro” das regras do jogo econômico, e o Direito sucumbe a esta “funcionalização”/instrumentalização do Estado.

Não sendo o Estado o único regulador da economia, evidenciou-se o papel desempenhado pelas novas unidades econômicas, transformadas em, também novas, unidades políticas e jurídicas. Dentre elas, destacam-se os sujeitos econômicos transnacionais, cujos consultores jurídicos preocupam-se com regras de boa gestão aptas a impulsionar a economia de mercado global. Embora, o “direito da regulação” seja maleável, pragmático, flexível, além de ser elaborado com a participação estreita dos destinatários, ou interessados, ele deve ter sua previsibilidade assegurada. Para tanto, o Estado desempenha um importante papel como

garantidor deste *status quo*, através de uma legislação estatal. Como explicado, a *lex mercatoria* não cumpre a exigência de previsibilidade.

Ademais, discutiram-se as conseqüências desse novo modelo de Estado “enformado” pelo modelo Neoliberal, na autonomia do Direito. Como argumenta Castanheira Neves, o direito torna-se uma função de outros interesses, e, assim, ruma a um modelo descomprometido com a consolidação do Estado Democrático e Social de Direito. Tudo isto, para atender à demanda por eficiência e padronização, cujos *standards* são, geralmente, importados dos modelos jurídicos próprios dos países economicamente mais influentes, especificamente do *Commun Law*, por também ser mais adaptável às evoluções das trocas econômicas. Como mencionado, a Jurisdição, então, transforma-se em um *forum shopping*, perde a sua função simbólica e passa a ser avaliada somente pelo que é mensurável, e não por critérios de justiça.

Contra os valores neoliberais - que tem por ímpeto justificarem-se por eles mesmos, silenciando o debate inerente à democracia participativa e representativa, necessário é por às claras suas verdadeiras escolhas, também fruto de uma certa ideologia, para que sejam discutidos e repensados, e não vistos como uma saída sem alternativas à globalização neoliberal.

Por fim, pretendeu-se, igualmente, ao longo do trabalho, demonstrar que o Estado não ruma ao desaparecimento. Ainda que suas clássicas atribuições tenham sido reelaboradas, ele permanece mais atuante do que nunca, seja na esfera legislativa, política, ou judiciária.

REFERÊNCIAS

AVELÃS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá...: Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social**. 1.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial (Espaço-temporal) dos Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **O Estado adjetivado e a Teoria da Constituição**. *In*: Revista da Procuradoria-geral do Estado do Rio Grande do Sul. v. 25 n. 56, de 2002. Disponível em: <http://www.pge.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=revista_pge_56.pdf>. Acesso em 27 de janeiro de 2012.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O direito hoje e com que sentido? - O problema actual da autonomia do direito.** Lisboa: Piaget, 2002.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno.** Tradução: Marçal Justen Filho. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum.** Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial.** Tradução: Fauzi Hassan Choukr. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica.** Tradução: Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GAIGER, Luiz Inácio. **Eficiência.** In: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro. **Dicionário Internacional da Outra Economia.** 1.ed. Coimbra: Almedina, 2009.

GARAPON, Antoine. **Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma Perspectiva Comparada.** Tradução: Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008A.

GARAPON, Antoine. **Um novo modelo de justiça: eficiência, atores racionais, segurança.** Tradução: Jânia Maria Lopes Saldanha. In: *Revista Espirit*, n. 349, novembro de 2008B.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje.** 2.ed. Coimbra: Almedina, 2009.

HOBBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo.** Tradução: José Viegas. 5.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil.** 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A jurisdição partida ao meio. A (in)visível tensão entre eficiência e efetividade.** In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado.** São Leopoldo: UNISINOS, 2010a.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A paradoxal face “hipermoderna” do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro.** *In:* Estudios Constitucionales, v. 8, n. 2 de 2010b. Disponível em:
<<http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=82015660020>>. Acesso em 26 de janeiro de 2012.